

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE -  
CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.07.14.007

### RECURSO ADMINISTRATIVO

**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.858.769/0001-97, estabelecida na Avenida I (CJ Jereissati I), nº 57 – Jereissati I, Sala 809, Torre I, Maracanaú, CEP: 61.900-410, Ceará, Brasil, representada neste ato por seu titular infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da NULA e EQUIVOCADA decisão pela HABILITAÇÃO da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I – DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA**, vencedora do Lote Único da licitação, promovida pelo município de Beberibe/Ce, através do Pregão Eletrônico N° 2022.07.14.007, com vistas ao “*Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço para operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina e diesel), com credenciamento de*

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS – EIRELI

Rua/Street: Av I (CJ Jereissati I), 57 – Jereissati I

Sala/Living Room: 809 – Torre I – CEP/ZIP Code: 61.900-410

Cidade/City: Maracanaú – Estado/State: Ceará – Brazil

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior.

Fone/Phone: +55 (85) 7180.4953 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E984-D1F5-6194-65BD.

contato@7serv.me – www.7serv.me



wowler

postos de abastecimento para atender a frota de máquinas e veículos das diversas unidades administrativas do município de Beberibe/CE”.

Foi constatado, na documentação de habilitação da empresa SMART SERVIÇOS, erro insanável, especialmente no que tange a comprovação da capacidade técnica apresentada, culminado com a indevida declaração de vencedora da Recorrida, mesmo diante de evidente descumprimento às regras contidas no Edital, qual seja: deixou de apresentar comprovação de qualificação técnica em quantitativo suficiente para atender ao exigido no instrumento convocatório, conforme será demonstrado adiante nas razões recursais.

Esta, a síntese do necessário.

## II – DAS RAZÕES

### II.1 – DA IRREGULAR COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Denota-se do Edital licitatório, que se encontra expressamente previsto no **Item 9.10**, as exigências que os participantes deveriam atender para fins de comprovação quanto a qualificação técnica.

#### “9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de serviços realizados, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.

**9.10.1.1. Entende-se por mesma natureza e porte atestado(s) de serviços similares ao objeto da licitação que demonstrem que a empresa prestou serviços correspondentes a 50% cinquenta por cento do objeto da licitação.**

9.10.1.2. A comprovação a que se refere o item 9.10.1.1 poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

9.10.1.3. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.”

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a empresa SMART SERVIÇOS, vencedora do certame, ciente das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório (itens 9.10.1.1), apresentou



atestados de capacidade técnica insuficientes para comprovar sua expertise na execução do objeto da presente licitação, conforme será demonstrado abaixo.

Analisando os documentos juntados pela vencedora, observa-se que restou comprovado a execução do serviço de gerenciamento de abastecimento de frota só no montante em torno de **R\$ 3.551.725,50 (três milhões quinhentos e cinquenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**. Ou seja, bem menos do que 50% do objeto da licitação, como exigido no Edital.

- Atestado de capacidade técnica Prefeitura Municipal de Santanópolis:

**Total: R\$ 600.000,00.**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, estabelecida na Avenida João Durval Carneiro, 3665, São João - Edifício Multiplace, Sala 915, CEP 44.051-900, Feira de Santana-BA, mantém conosco contrato de prestação de serviço de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos através de cartão eletrônico com chip em rede de postos credenciados, com o início do contrato em 04/03/2021 e vigência até 04/06/2021, contrato de número 053/2021 e Segundo Termo Aditivo do contrato 053/2021.

O valor do faturamento mensal foi de aproximadamente **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), conforme estimativa contratual.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data, ressaltando, ainda, que a rede credenciada nos atende satisfatoriamente.

- Atestado de capacidade técnica Prefeitura Municipal de Água Fria:

**Total: R\$ 1.853.725,50.**

**DADOS CONTRATADO**

Contrato nº:	059/2021
Objeto do Contrato	Gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos através de cartão eletrônico com chip em rede de postos credenciados.
Modalidade:	<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021</b>
Assinatura:	14/04/2021
Vigência:	14/04/2022
Valor Global:	<b>R\$ 1.853.725,50 (Hum milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)</b>
Estimativa mensal	<b>R\$.154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais)</b>

- Atestado de capacidade técnica Prefeitura Municipal de Conceição da Feira:

**Total: R\$ 1.098.000,00.**



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Evandro De Souza Junior. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E984-D1F5-6194-65BD.

PRESEÇA MUNICIPAL DE  
FLS. 417  
P  
CE

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, estabelecida na Av. João Durval Carneiro, 3665, São João - Edf. Multiplace, Sala 915, CEP 44.051-900, Feira de Santana/BA, mantém conosco contrato de prestação de serviço de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos através de cartão eletrônico com microchip em rede de postos credenciados, com o início do contrato em 12/01/2021 e vigência até 08/10/2021

O valor do faturamento mensal foi de aproximadamente **R\$ 122.000,00** (cento e vinte e dois mil reais), conforme estimativa contratual.

Esclarecemos, ainda, que a prestação do serviço acima referido apresenta bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data, ressaltando, ainda, que a rede credenciada nos atende satisfatoriamente. Ressaltamos, por fim, que o sistema é dotado de todas as funcionalidades essenciais para o gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, mediante a obtenção de parametrizações, emissões de relatórios gerenciais, etc.

O estimado previsto para o objeto da presente licitação é de **R\$ 13.091.730,60 (treze milhões noventa e um mil setecentos e trinta e reais e sessenta centavos)**. Considerando que, conforme previsto no item 9.10.1.1 do edital, era necessário que os participantes comprovassem, através de atestado(s) a prestação de serviços similares ao objeto da licitação correspondentes a 50% (cinquenta por cento), tem-se, portanto, que a arrematante da melhor oferta deveria comprovar o gerenciamento de abastecimento de frota de, pelo menos, **R\$ 6.545.865,30 (seis milhões quinhentos e quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**.

Como dito anteriormente, restou comprovado com base nos atestados apresentados, somente o total de R\$ 3.551.725,50, o que corresponde a **aproximadamente 27% (vinte e sete por cento)** do objeto da licitação. Consequentemente, a Recorrida foi indevidamente declarada vencedora, visto o evidente descumprimento de cláusula editalícia.

Observa-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, em razão do princípio da Vinculação ao Edital e ao que predispõe o art. 41, caput da Lei 8.666/93.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório, neste caso, torna-se lei entre as partes, devendo as regras serem cumpridas. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, **o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

Desta forma, sendo lei o edital com todos os seus termos atrela tanto a Administração, que está estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos licitantes, sabedores do inteiro teor das regras do certame.

Se a regra consta no edital ou no regulamento federal, regentes da licitação, deve ser motivo suficiente para inabilitar a proposta da licitante que descumpriu a norma, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica.

A lei geral de licitação nº 8.666/93 em seu artigo 30, §2º trata da qualificação técnica em licitações destinadas a contratação de obras e serviços *ipsi verbis*:

**“Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, **no caso de licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;  
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)**

Corretamente o Edital do Pregão Eletrônico 2022.07.14.007 respeitou o que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, visto que foram exigidos e definidos expressamente no instrumento convocatório (50% prazo e quantidade).

Tal posicionamento é corroborado com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos.

**ACÓRDÃO 914/2019: PLENÁRIO, RELATOR: ANA ARRAES**

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Logo, mesmo o instrumento convocatório sendo claro e objetivo quanto a forma de apresentação da qualificação técnica, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA descumpriu a exigência e não comprovou a execução de serviço compatível em, pelo menos, 50% da quantidade objeto licitado.

Importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, devendo a Administração vincular-se ao determinado em edital, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a Recorrida foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e por conta disso, a Douto Pregoeiro deve inabilitar a empresa declarada vencedora, SMART SERVIÇOS LTDA.

### III - DO PEDIDO:

Na forma da legislação e provas apresentadas, e com base nas considerações expendidas, requer a recorrente 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, como lúdima justiça, que seja NULA e REFORMADA a decisão inicialmente proferida pelo Nobre Pregoeiro, determinando a INABILITAÇÃO da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, por violar o que o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, determinando o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação do licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, pede deferimento.

**Maracanaú / CE, 11 de agosto de 2022.**

---

**Francisco Evandro de Souza Junior**  
**7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
**CNPJ nº 13.858.769/0001-97**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E984-D1F5-6194-65BD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E984-D1F5-6194-65BD



### Hash do Documento

DC84099E6B51CBE394807D3ADACF8D77ECEF79A0143BA8EB62A50F4D9D900B00

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/08/2022 é(são) :

- Francisco Evandro De Souza Junior (representante legal) -  
917.894.273-04 em 11/08/2022 14:03 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS  
EIRELI - 13.858.769/0001-97

